



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



## PARECER JURÍDICO

### Projeto de Lei Complementar nº 04/2025

#### Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

*“O Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”*

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

#### Parecer:

Cuida-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Prefeito Municipal que dispõe sobre a criação de vagas no quadro efetivo da Administração Municipal da Prefeitura Municipal de Natércia e dá outras providências.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que seu tema está inserido na competência legislativa do município, conforme resguarda a Constituição Federal vigente.

Quanto à legalidade formal e iniciativa, também vale atentar que o projeto de lei versa sobre matéria de competência do Prefeito Municipal, notadamente por versar sobre criação e alteração de cargos no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 44, VII, da LOM.

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria se encontra dentre aquelas previstas no rol estampado do parágrafo único do art. 44 da LOM, devendo seguir por meio de lei complementar.

Quanto à técnica legislativa, recomenda-se que no anexo da proposição seja incluído no quadro demonstrativo do aumento e do número de



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



vagas atual para o cargo, não obstante, cumpre observar que a proposição respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da proposta, o Poder Executivo informa que esta tenciona criar vagas no quadro efetivo da Administração Municipal da Prefeitura Municipal para atender demandas urgentes e necessárias da municipalidade, o que envidado após acurada análise por parte do Poder Executivo e dos responsáveis pelos Órgãos propostos.

Adiante, como se trata de projeto de lei que implicará aumento de despesa, especialmente de pessoal, o projeto veio acompanhado de declaração de impacto financeiro-orçamentário e respectiva declaração do ordenador da despesa, na forma dos artigos 16 e seguintes da Lei Complementar nº 101/00, e impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2025.

Cumpre ressaltar que o artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 101/00 determina que seja apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que há de ser observado na declaração encaminhada.

Acrescente-se ainda, no que concerne ao requisito constante do artigo 169, § 1º, II, da Constituição Federal/88, sugere-se a verificação da existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Por fim, sugere-se também verificar a adequação aos limites de gasto com pessoal do Executivo para fins de análise de viabilidade frente ao disposto nos artigos 20, inciso III, alínea "b", e artigo 22, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, qual seja a Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

*"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*III - na esfera municipal:*

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."*

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180  
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000  
Email: camara\_natercia@hotmail.com  
Tel: (0XX35) 3456-1582/3456-1672  
Site: www.natercia.mg.leg.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



*“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*II - criação de cargo, emprego ou função;”*

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 18 de março de 2.025.

  
WILSON ROBERTO DA SILVA  
OAB/MG nº 171850  
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO